

LIDO
Em 30 / 05 / 07

Costa

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

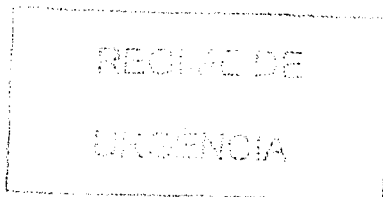
Nº 101 /2007-GAB

Brasília, 29 de maio de 2007.

Apresentado ao Plenário Legislativo para registro e em
seguida à CAF, CEOF e CCT
Em 31 / 05 / 07

Renner Pinheiro
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,



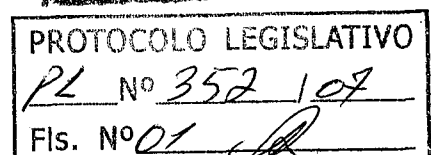
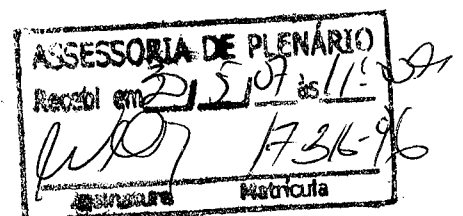
Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, em anexo, que *dispõe sobre a alienação dos bens imóveis residenciais funcionais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.*

Esta iniciativa decorre da necessidade de implantação das diretrizes do atual Plano de Governo, que têm por escopo a redução das atividades meio e o incremento dos investimentos destinados à execução das políticas públicas de responsabilidade do Estado.

É cediço que a manutenção dos imóveis residenciais funcionais é dispendiosa para a Administração, além de não trazer benefícios à população. Dessa forma, busca-se com a alienação desses imóveis a redução das despesas e a eficiência do gasto público, bem como a melhoria dos serviços prestados pelo Estado, mediante a aplicação dos recursos obtidos com a alienação.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

AN

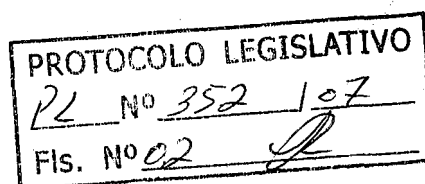


Assim, considerando a premência da matéria e tendo em vista os termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito a Vossa Excelência que o presente projeto de lei seja apreciado em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos do mais elevado respeito e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais funcionais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a alienar os imóveis residenciais funcionais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

§ 1º A autorização referente aos imóveis residenciais funcionais da Administração Direta e do Departamento de Estrada de Rodagem - DER/DF compreende os imóveis listados no Anexo I desta Lei.

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere o *caput* deste artigo os imóveis relacionados no Anexo II desta Lei.

Art. 2º A alienação dos imóveis residenciais funcionais será processada em observância à Lei Federal nº 8.666/93, por meio de licitação, na modalidade concorrência pública, a qual deverá possibilitar ampla competitividade e, por conseguinte, acesso a todos os interessados.

Parágrafo único. Na fase de habilitação será exigida caução no valor de 5% (cinco por cento) da avaliação do imóvel.

Art. 3º Ao servidor público, legítimo ocupante de imóvel residencial funcional, que participar do procedimento licitatório, é garantido o direito de preferência à aquisição do imóvel, nas condições da melhor proposta, desde que haja manifestação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de abertura das propostas, sob pena de perda do direito de preferência, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser titular de regular termo de ocupação;

II - comprovar estar quito com as obrigações relativas à ocupação, até o último dia útil anterior à abertura das propostas;

III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. A legitimidade da ocupação será aferida por meio do cadastro dos atuais ocupantes, conforme legislação vigente.

Art. 4º A venda dos imóveis residenciais funcionais somente será efetuada para os servidores ocupantes não proprietários de outro imóvel residencial no Distrito Federal.

✍

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 352 / 07
Fis. Nº 03

Parágrafo único. A comprovação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita, pelo servidor ocupante, no momento da celebração do contrato de compra e venda, mediante a apresentação de certidão, emitida por Cartórios de Registro de Imóveis, em que conste não possuir imóvel residencial no Distrito Federal, inclusive terreno, devendo, ainda, quando da existência deste, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que não está edificado.

Art. 5º O Governador do Distrito Federal indicará o órgão ou entidade que deverá presidir o procedimento licitatório, relativo aos imóveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - o preço do imóvel a ser alienado será o de mercado;
- II - somente pessoa física poderá participar do procedimento licitatório, ficando, dessa forma, vedada a participação de pessoas jurídicas e consórcios de qualquer tipo;
- III - o licitante somente poderá apresentar proposta, em cada licitação, para uma unidade residencial;
- IV - somente será vendida uma unidade residencial por pessoa;
- V - o imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública (art. 62 da Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964);
- VI - o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula expressa no sentido de impedir o adquirente de vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 6º Serão nulos de pleno direito, não sendo devidas indenizações às partes envolvidas, quaisquer atos firmados em contrariedade à cláusula de que trata o inciso VI do art. 5º desta Lei.

Art. 7º Os imóveis serão vendidos à vista e/ou financiado.

Parágrafo único. Os licitantes vencedores poderão utilizar financiamento de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e de outras instituições, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada.

Art. 8º A remuneração do órgão ou entidade responsável pela gestão do sistema de alienação dos imóveis será paga pelo licitante vencedor, cujo valor será estipulado em regulamento próprio.

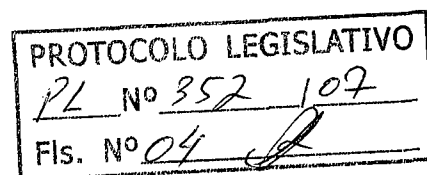
Parágrafo único. A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será paga no ato da assinatura do contrato.

Art. 9º Os recursos provenientes da alienação dos imóveis, a que se refere esta Lei, serão inteiramente utilizados em investimentos para a melhoria dos serviços públicos.

Art. 10. As empresas públicas e sociedades de economia mista ficam autorizadas a proceder aos atos administrativos, necessários à alienação de suas unidades residenciais funcionais, não vinculadas às suas atividades operacionais, com base nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Distrito Federal, através de seu representante legal, fará saber junto às Assembléias das entidades o termo inicial dos procedimentos licitatórios.

PZ

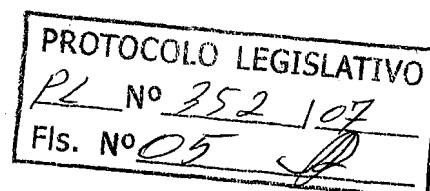


Art. 11. Os imóveis residenciais funcionais que deixarem de ser alienados, por desinteresse ou impossibilidade legal, permanecerão regidos pelo disposto no Decreto nº 23.064, de 26 de junho de 2002.

Art. 12. O Governador do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. de' or similar, located in the center of the page.

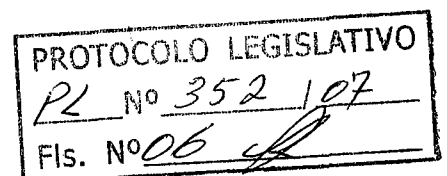
ANEXO I

BRASÍLIA

SQS 104 bloco G apt° 202 – Asa Sul
SQS 104 bloco I apt° 404 – Asa Sul
SQS 104 bloco I apt° 603 – Asa Sul
SQS 315 bloco G apt° 601/2 – Asa Sul
SQS 315 bloco G apt° 607/8 – Asa Sul
SQS 315 bloco C apt° 601 – Asa Sul
SQS 315 bloco C apt° 604 – Asa Sul
SQS 403 bloco O apt° 102 – Asa Sul
SQN 408 bloco O apt° 309 – Asa Norte
SQS 203 bloco A apt° 101 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 102 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 103 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 104 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 201 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 202 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 203 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 204 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 301 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 302 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 303 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 304 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 401 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 402 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 403 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 404 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 501 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 502 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 503 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 504 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 602 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 603 – Asa Sul
SQS 203 bloco A apt° 604 – Asa Sul
SQS 215 bloco E apt° 102 – Asa Sul
SQS 215 bloco E apt° 106 – Asa Sul
SQS 215 bloco E apt° 107 – Asa Sul
SQS 215 bloco E apt° 202 – Asa Sul
SQS 215 bloco E apt° 203 – Asa Sul
SQS 215 bloco E apt° 206 – Asa Sul
SQS 215 bloco E apt° 403 – Asa Sul

BRAZLÂNDIA

Setor Tradicional Quadra 17 lote 04 - Brazlândia
Setor Tradicional Quadra 24 lote 01 - Brazlândia
Setor Tradicional Quadra 24 lote 02 - Brazlândia



BRAZLÂNDIA

Setor Tradicional Quadra 24 lote 04 - Brazlândia

Setor Tradicional Quadra 24 lote 11 - Brazlândia

Setor Tradicional Quadra 24 lote 12 - Brazlândia

Setor Tradicional Quadra 24 lote 13 - Brazlândia

GAMA

Setor Sul Quadra 03 conjunto J casa 09 - Gama

Setor Leste Quadra 26 lote 51/53 - Gama

LAGO SUL

SHIS QI 09 conjunto 04 casa 18 - Lago Sul

SHIS QI 11 conjunto 09 casa 09 - Lago Sul

SHIS QL 10 conjunto 08 casa 05 - Lago Sul

SOBRADINHO

Quadra 14 conjunto A-9 casa 12 - Sobradinho

TAGUATINGA

QNA 39 lote 18 - Taguatinga

QNM 34 conjunto H lote 31 - Taguatinga

de

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 352 107
Fis. Nº 07

ANEXO II

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB

- ETA - R 1 - SAIN
Casas nº 01 a 16 e 28

- ETA - Sul - Av. das Nações, conjunto ETEB - CAESB
Casas nº 01 a 04

- ETA - Planaltina, BR-020, KM 17
Casas nº 01 e 02

- ETA Taguatinga, entre DF-08 e Via MN-3 Taguatinga Norte Casas no 01 a 03

- Currais e Pedras, próximo à QNM Área Especial ao longo da Via NM 1 Ceilândia
Casas nº 01 a 04

- Barragem do Torto, Parque Nacional de Brasília
Casas nº 01 a 04

- Ponto de Terra I e III - Fazenda Ponte Alta/Gama
Casas nº 01 e 02

- Cabeça do Veado - Jardim Botânico
Casas nº 01 e 02

- Contagem e Paranoazinho - Sobradinho
Casas nº 01 e 02

- Catetinho Alto - MSPW
Casa nº 01

- Barragem do Rio Descoberto DF-08
Casas nº 01 a 07

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

- MSPW, Quadra 06 conj. 2 - Viveiro 01 Casas nº 01 a 0

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF

-Jardim Botânico de Brasília
Casas nº 72 a 77 e 100 a 111

- Estação Ecológica de Águas Emendadas
Casas nº 85 a 88

dz

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 352 107
Fis. Nº 08

- Horto Florestal de Sobradinho
2 casas sem número

- Núcleo Rural do Rio Preto
Casas nº 95 a 99 e uma sem número

- Núcleo Rural de Tabatinga
Casas nº 81 a 84, 89 a 91

PR

PROTOCOLO LEGISLATIVO
<i>PR</i> Nº <i>352</i> <i>107</i>
Fis. Nº <i>09</i> <i>[assinatura]</i>